



## Ministério das Relações Exteriores

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA DE 2 DE ABRIL DE 2018 (\*)

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, de acordo com o disposto no art. 3º da Portaria nº 98, de 24 de janeiro de 2011, resolve:

Conceder passaporte diplomático, com base no art. 6º, § 3º, do Decreto nº 5.978, de 04 de dezembro de 2006, por entender que os militares brasileiros, ao portar passaporte diplomático, poderão desempenhar o seu múnus público de maneira mais eficiente, a:

Nome	Cargo/Função	Missão	Órgão	Validade do Passaporte
Matheus Fernandes Reis	Major	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Daniilo de Carvalho Mendes	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Fabrizio Bertamoni Wachholz	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
José Gilberto Alves de Sousa Filho	Capitão	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Alessandro Jardim Pereira	Primeiro-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Rafael Henrique Kich	Primeiro-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Zacarias Francisco Pereira	Primeiro-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Cândido Colpo	Segundo-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020
Jeizon Felipe Lima Moraes	Segundo-Sargento	Segurança da Embaixada do Brasil em Kinshasa	Ministério da Defesa	13/01/2020

ALOYSIO NUNES FERREIRA

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 63 de 03/04/2018, seção 1, p. 56, com incorreção no original.

### SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

#### SUBSECRETARIA-GERAL DE COMUNIDADES BRASILEIRAS E DE ASSUNTOS CONSULARES E JURÍDICOS

#### DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURÍDICOS

#### DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

#### ACORDO SOBRE DOCUMENTOS DE VIAGEM E DE RETORNO DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia e a República do Equador na qualidade de Estado Associado, são Partes do presente Acordo.

#### CONSIDERANDO:

Que é o desejo dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL aprofundar as relações entre si e avançar em medidas que permitam consolidar o processo de integração regional.

Que é conveniente aprimorar as normas do MERCOSUL relativas aos Documentos que habilitam o trânsito de pessoas no território dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL com vistas a gerar as condições para a livre circulação das pessoas no âmbito regional.

Que é intenção dos Estados Partes e Associados facilitar, aos nacionais dos respectivos países, o regresso ao país de sua nacionalidade sem necessidade de visto consular no documento de retorno ou provisório que suas respectivas representações consulares ou diplomáticas emitem quando, por motivos de extravio ou furto não se encontram de posse do documento hábil de viagem.

#### ACORDAM:

#### ARTIGO 1 DOCUMENTOS DE VIAGEM

Reconhecer a validade dos documentos de identificação pessoal de cada Estado Parte e Associado do MERCOSUL estabelecidos no Anexo I do presente documento como Documento de Viagem hábil para o trânsito de nacionais e/ou residentes regulares dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL em seus territórios.

Para efeitos deste artigo, entender-se-á como:

a) "Trânsito" o movimento de nacionais ou residentes regulares provenientes do território de algum dos Estados Partes ou Associados do MERCOSUL, com destino ao território de outro Estado Parte ou Associado do MERCOSUL, não sendo necessário que sua partida seja de seu país de origem ou residência.

b) "Residente regular" aquelas pessoas estrangeiras que obtiveram uma permanência ou residência permanente, temporária ou provisória conforme a legislação migratória correspondente do Estado Parte ou Associado do MERCOSUL do local onde a pessoa reside, desde que, como consequência disso, a legislação a habilite a ser titular de algum dos documentos de viagem enumerados no Anexo do presente.

O prazo de validade dos documentos do Anexo I será o neles estabelecido pelo Estado emissor. No caso de não possuir data de vencimento, entender-se-á que os documentos mantêm sua vigência por tempo indefinido.

Caso a fotografia ou os dados pessoais gerem dúvidas sobre a identidade do portador do documento, poderá ser solicitada outra documentação efetiva para sanar tal circunstância.

#### ARTIGO 2 VISTO CONSULAR

Os estrangeiros com residência regular em algum Estado Parte ou Associado do MERCOSUL poderão transitar com os documentos estabelecidos no Anexo I pelo território dos Estados Partes e Associados do MERCOSUL desde que, em razão de sua nacionalidade, o visto consular não constituir requisito para ingresso no outro Estado. Não sendo o caso, deverá utilizar o passaporte de sua nacionalidade e o visto correspondente.

#### ARTIGO 3 DOCUMENTOS DE RETORNO

Reconhecer a validade dos Documentos de Retorno emitidos pelas representações consulares dos Estados Partes ou Associados a seus nacionais por motivos de furto, perda ou extravio dos Documentos de Viagem enumerados no Anexo I do presente, a fim de transitar pelo território de outro(s) Estado(s) Parte(s) ou Associado(s) com o único propósito de que seu titular possa retornar ao país de sua nacionalidade, sem necessidade de visto consular prévio.

Os Documentos de Retorno a que se refere o parágrafo acima constam do Anexo II do presente.

O prazo de validade dos Documentos de Retorno será o neles estabelecido pelo Estado emissor no momento de sua expedição.

O prazo de permanência autorizado para realizar o trânsito será o que cada Estado Parte ou Associado determinar no momento de efetuar o ingresso ao país de trânsito, devendo as autoridades migratórias levar em conta a distância e o meio de transporte utilizado pelo titular do Documento de Retorno.

#### ARTIGO 4 MODIFICAÇÕES

As Partes se comprometem a informar sobre eventuais modificações dos documentos estabelecidos no Anexo I e II e a apresentar os respectivos modelos na reunião subsequente do Foro Especializado Migratório ou por meio do Estado Parte do MERCOSUL no exercício da Presidência *Pro Tempore*, quem colocará em conhecimento do Grupo Mercado Comum tais modificações.

#### ARTIGO 5 INTERPRETAÇÃO

As Partes poderão apresentar no Foro Especializado Migratório do MERCOSUL as consultas que possam surgir sobre a correta interpretação que deverá ser aplicada nos artigos do presente Acordo. O Foro poderá manifestar-se sobre a interpretação que deverá ser dada ao Acordo desde que haja consenso entre as Partes do presente Acordo, fazendo constar esse fato em documento a ser anexado à Ata da respectiva reunião do Foro Especializado Migratório.

#### ARTIGO 6 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam pela interpretação, a aplicação ou não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão pelo mecanismo vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

As controvérsias que surjam pela interpretação, aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre dois ou mais Estados Associados se resolverão pelo mecanismo vigente no momento em que o problema for apresentado e que houver sido consensuado entre as Partes.

#### ARTIGO 7 NORMA MAIS FAVORÁVEL

O presente Acordo será aplicado sem prejuízo de normas ou disposições vigentes em cada Parte que sejam mais favoráveis para o trânsito dos nacionais e/ou residentes regulares.

#### ARTIGO 8 VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor aos trinta (30) dias desde a data da sua assinatura.

#### ARTIGO 9 DEPÓSITO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo devendo encaminhar cópia devidamente autenticada do mesmo.

#### ARTIGO 10 DENÚNCIA

As Partes poderão em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará às demais Partes. A denúncia produzirá efeitos noventa (90) dias após a referida notificação.

#### ARTIGO 11 ADESÃO

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

O "Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados" e o "Segundo Acordo Modificativo do Anexo do Acordo sobre Documentos de Viagem dos Estados Partes do MERCOSUL e Estados Associados" ficarão sem efeito uma vez que todos os Estados Signatários ou Aderentes a tais Acordos sejam Partes do presente Acordo.

Assinado em Assunção, República do Paraguai, no dia 21 de dezembro de 2015, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

SUSANA MALCORRA  
Ministra de Relações Exteriores e Culto

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MAURO VIEIRA  
Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

ELADIO LOIZAGA  
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

RODOLFO NIN NOVA  
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

DELICY RODRÍGUEZ  
Ministra das Relações Exteriores

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

DAVID CHOQUEHUANCA CÉSPEDES  
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

## ANEXO I

República Argentina  
Documento Nacional de Identidade (para nacionais e estrangeiros residentes).  
Passaporte.  
República Federativa do Brasil  
Registro de Identidade Civil.  
Cédula de Identidade expedida por cada Unidade da Federação com validade nacional.  
Cédula de Identidade (para estrangeiros).  
Passaporte.  
República do Paraguai  
Cédula de Identidade.  
Passaporte.  
República Oriental do Uruguai  
Cédula de Identidade.  
Passaporte.  
República Bolivariana da Venezuela  
Cédula de Identidade.  
Passaporte.  
Estado Plurinacional da Bolívia  
Cédula de Identidade (para nacionais).  
Cédula de Identidade (para estrangeiros).  
Passaporte.  
República do Chile  
Cédula de Identidade.  
Passaporte.  
República da Colômbia  
Cédula de Cidadania  
Carteira de Identidade.  
Cédula de Estrangeiro.  
Passaporte.  
República do Equador  
Cédula de Cidadania  
Cédula de Identidade (para estrangeiros).  
Passaporte.  
República do Peru  
Documento Nacional de Identidade.  
Carnê de Estrangeiro.  
Passaporte.

## ANEXO II

República Argentina  
Passaporte Provisório (Série "A").  
República Federativa do Brasil  
Autorização de Retorno.  
República do Paraguai  
Passaporte Provisório (Salvo-conduto).  
República Oriental do Uruguai  
Documento Válido de Viagem.  
República Bolivariana da Venezuela  
Documento de Viagem.  
Estado Plurinacional da Bolívia  
Salvo-conduto.  
República do Chile  
Salvo-conduto.  
República da Colômbia  
Passaporte Isento.  
Passaporte de Emergência.  
República do Equador  
Salvo-conduto.  
República do Peru  
Salvo-conduto.

**ACORDO PARA A CRIAÇÃO DA REDE DE ESPECIALISTAS EM SEGURANÇA DOCUMENTAL MIGRATÓRIA DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador e a República Bolivariana da Venezuela, na qualidade de Estados Associados do MERCOSUL, Partes do presente Acordo.

**CONSIDERANDO:**

Que a criação de uma Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória (REDE SEGDOC), dedicada à análise de documentação controversa que assessoro o pessoal lotado nos postos fronteiriços ou repartições migratórias e que ofereça capacitação especializada aos funcionários migratórios, contribuirá para prevenir e detectar aqueles delitos relacionados à alteração documental.

Que deve existir um mecanismo formal entre as entidades migratórias do MERCOSUL que permita a implementação de ferramentas conjuntas adequadas para o intercâmbio de informação sobre passaportes e documentos de viagem emitidos, anulados ou adulterados, necessárias para um controle migratório efetivo e eficaz que, além disso, evite a transnacionalização do crime de fraude documental entre os países da região.

Que a fraude documental migratória é uma das ferramentas que utiliza a delinquência transnacional organizada, o narcotráfico, o tráfico de migrantes, o tráfico de pessoas e outras formas de delito transnacional em suas atividades.

Que a transnacionalização do crime e a aplicação de modernas tecnologias na confecção de documentos falsificados, combinados com a necessidade de agilizar o trânsito fronteiriço no espaço regional, geram um desafio para a segurança das fronteiras dos países da região.

**ACORDAM:****ARTIGO 1º  
OBJETO**

O presente Acordo tem por objeto criar a Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados (REDE SEGDOC), dedicada à análise de documentação e à cooperação entre os funcionários que integrem a referida Rede, a fim de prevenir e evitar a fraude documental migratória na região.

**ARTIGO 2º****FUNÇÕES DA REDE DE ESPECIALISTAS SEGDOC**

A REDE SEGDOC, por meio de seus funcionários, terá as seguintes funções:

A. Notificar alertas e intercambiar informação sobre documentação migratória apócrifa, por meio de boletins de ALERTA EM DOCUMENTAÇÃO.

B. Notificar a criação de novas espécies de documentos hábeis de viagem, documentos que deixem de ser emitidos e aquelas medidas de segurança que se incorporem aos documentos de viagem, por meio de boletins de INFODOCUMENTAÇÃO.

C. A REDE SEGDOC deverá acordar e padronizar um formato uniforme dos boletins mencionados nas alíneas a) e b), sem prejuízo de que, enquanto não se concretizar a referida padronização, o intercâmbio de informação seja realizado com os meios disponíveis pelas Partes.

D. Avaliar a conveniência e factibilidade de desenvolver uma base de dados virtual ou uma compilação em suporte material de documentação vinculada com a alteração documental ou outro mecanismo que se considere adequado para os fins da REDE SEGDOC.

E. Apoiar a análise técnica de qualquer tipo de suporte documental, estrangeiro ou local, que se apresente às autoridades competentes com fins migratórios.

F. Oferecer assistência e colaboração aos demais integrantes da REDE SEGDOC.

G. Capacitar e treinar periodicamente o pessoal que realiza tarefas de controle documental migratório.

H. Estabelecer contatos com outros organismos nacionais e regionais do MERCOSUL e dos Estados Associados em temas de segurança documental.

**ARTIGO 3º****PROCEDIMENTO E CONFIDENCIALIDADE**

1. Os dados e informação intercambiados pelos integrantes da REDE SEGDOC terão caráter confidencial e somente poderão ser utilizados para os fins previstos no presente Acordo.

2. As Partes, por meio do Foro Especializado Migratório, doravante o Foro, designarão o/os funcionários que integrarão a REDE SEGDOC. O modelo de formulário para a relação e designação de funcionários da REDE SEGDOC consta como Anexo do presente Acordo.

3. Os funcionários que integram a REDE SEGDOC intercambiarão a informação estabelecida no artigo 2º mediante um procedimento ágil e seguro. Ademais, poderão realizar entre si todas as consultas necessárias a fim de prevenir, detectar e evitar a fraude documental.

4. Será responsabilidade de cada Estado Parte informar às autoridades do Foro qualquer mudança efetuada na relação dos funcionários designados para a Rede SEGDOC. O Foro informará por escrito, por meio da PPT, aos demais Estados Partes as mudanças e atualizações na relação de funcionários pertencentes à REDE SEGDOC.

5. Toda proposta dos funcionários da REDE SEGDOC deverá ser elevada para consideração do Foro, que se pronunciará sobre a conveniência de sua implementação.

**ARTIGO 4º****INTERPRETAÇÃO E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As Partes poderão apresentar no Foro eventuais consultas sobre a correta interpretação que deverá ser dada ao Acordo. O Foro poderá pronunciar-se a respeito, sempre que houver consenso entre as Partes do presente Acordo, registrando o fato em documento a ser anexado à ata da reunião.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL serão solucionadas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surgirem sobre a interpretação, a aplicação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados, ou entre Estados Associados serão resolvidas de acordo com o mecanismo de solução de controvérsias vigente entre as Partes envolvidas na controvérsia.

**ARTIGO 5º  
DENÚNCIA**

As Partes poderão em qualquer momento denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita dirigida ao depositário, que notificará às demais Partes. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias depois da referida notificação.

**ARTIGO 6º  
DEPÓSITO**

A Secretaria do MERCOSUL será depositária provisória do presente Acordo.

**ARTIGO 7º  
ADESÃO**

O presente Acordo estará aberto à adesão dos Estados Associados do MERCOSUL.

**ARTIGO 8º  
ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor no momento de sua assinatura.

FEITO na cidade de Mendoza, República Argentina, aos vinte e nove dias do mês de junho de dois mil e doze, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

HÉCTOR TIMERMAN

Ministro de Relaciones Exteriores e Culto

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANTONIO PATRIOTA

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

LUIS ALMAGRO

Ministro das Relações Exteriores

PELO ESTADO PLURINACIONAL DA BOLÍVIA

Leonor Arauco

Ministra das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO CHILE

ALFREDO MORENO

Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA COLÔMBIA

MARIA ANGELA HOLGUIN

Ministra das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DO EQUADOR

RICARDO PATIÑO

Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

NICOLÁS MADURO

Ministro das Relações Exteriores

**ANEXO**

Lista de funcionários integrantes da Rede de Especialistas em Segurança Documental Migratória do MERCOSUL e Estados Associados

País	Organismo - Instituição	Cargo ou função	Titular e Alterno	Nome e sobrenome	Correio eletrônico	Telefone para contato
Argentina						
Brasil						
Paraguai						
Uruguai						
Bolívia						
Chile						
Colômbia						
Equador						
Venezuela						